



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal
Praça Sete de Setembro, s/n, Cidade Alta, NATAL - RN - CEP: 59025-300
Contato: (84) 36169655 - Email: nt3vfp@tjn.jus.br

Processo: 0813251-47.2026.8.20.5001

Ação: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (15167)

AUTORIDADE: MPRN - 44ª PROMOTORIA NATAL

INVESTIGADO: KATIA CARVALHO DE LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de homologação judicial de Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, formulado pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**, com fundamento no art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021), firmado com **Kátia Carvalho de Lima**, no âmbito da Notícia de Fato nº 02.23.2105.0000054/2025-46.

Conforme narrado, apurou-se que a compromissária, ao assumir o cargo de Vice-Prefeita em 01 de janeiro de 2021, manteve vínculo como servidora efetiva da Câmara Municipal de Natal, percebendo simultaneamente remuneração da Prefeitura de Parnamirim e da Câmara Municipal de Natal, sob justificativa de licença-prêmio e férias, tendo sido constatadas irregularidades nos períodos de 28/07/2021 a 03/10/2021 e de 06/01/2022 a 31/03/2022.



A conduta foi enquadrada, em tese, no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992 (enriquecimento ilícito), sendo proposta pelo Ministério Público a celebração de ANPC, nos termos do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa.

Consta que a compromissária, devidamente assistida por advogado, comprometeu-se ao ressarcimento integral do dano ao erário no valor de R\$ 48.801,98 (quarenta e oito mil, oitocentos e um reais e noventa e oito centavos), a ser adimplido mediante desconto em folha de pagamento, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 813,37 (oitocentos e treze reais e trinta e sete centavos), com depósito na conta do Município de Natal, no prazo de até 30 dias após a homologação .

Verifica-se, ainda, que o feito foi submetido à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 e da Resolução nº 004/2023-CPJ, bem como que o Município de Natal, ente lesado, foi cientificado e anuiu com os termos do ajuste.

O acordo celebrado atende aos requisitos legais, contempla o ressarcimento integral do dano e não afronta o interesse público, mostrando-se adequado e suficiente para a tutela do patrimônio público, nos termos da legislação vigente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, **homologo o Acordo de Não Persecução Cível** firmado entre o **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e Kátia Carvalho de Lima**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, determino a expedição de mandado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – NATALPREV, para que providencie a implantação dos descontos em folha de pagamento, valor mensal de R\$ 813,37 (oitocentos e treze reais e trinta e sete centavos), nos termos pactuados, promovendo o depósito dos valores na conta do Município de Natal, CNPJ nº 08.241.747/0001-43, Agência nº 3.795-8, Conta nº 16.000-8, Banco do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, para a primeira parcela e, para as demais, sequenciar até liquidação da sexagésima. Após o cumprimento integral das obrigações pactuadas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL /RN, 12 de fevereiro de 2026.

GERALDO ANTONIO DA MOTA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

